

Cajamar 14 de abril de 2025

À

Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
A/C S.r. Michael Campos Cunha
Secretário Municipal

Assunto: Resposta sobre Recurso Administrativo.

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Saúde representada pelo senhor Daniel Freitas vem por meio desta encaminhar ao departamento de licitações da prefeitura de Cajamar resposta sobre recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº 19/2025

RELATO DOS FATOS

Diante do recurso apresentado Pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, Interpôs PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO.

Das Razoes de mérito de impugnação.

Inicialmente, importa ressaltar que:

- 1) Pregão Eletrônico 19/2025 tem como objeto a Aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, para suprir a demanda do Complexo Médico de Especialidades de Cajamar - itens fracassados Pregão nº 05/2024,
- 2) As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da Licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021 a qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação das equipes técnicas da Secretária Municipal de Saúde do Município de Cajamar.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência [...]

DOS PEDIDOS.

Posterior análise da comissão de Saúde sobre as condições em referente sobre os pedidos de impugnação com esclarecimentos empresa solicita prorrogação 30, portanto, DEFERIMOS alteração de entrega dando provimento neste item, sendo 30 (trinta) dias uteis para a entrega dos equipamentos. Ocorre que conforme dito acima, não buscamos apenas menor preço, e sim a contratação para que atenda às necessidades da Administração Pública.

Os equipamentos Solicitados no pregão, em suas condições não precisam ser instalados pelas empresas ganhadoras da licitação, ser instalados pela empresa ganhadora dos itens do pregão, vale ressaltar, cabe o mesmo ser entregue no local informado.

Diante da manifestação e posterior análise da comissão que avalia a licitação vigente, considera a possibilidade de alterar a data de entrega com a condição que a data do pregão eletrônico não seja alterada. Entende-se que a Administração não pode deixar de atender suas necessidades visando apenas ampla concorrência, e sim, atender os princípios que os regem atendendo o interesse Público. Portanto, o interessando deve se adequar a necessidade da Administração Pública, e não a Administração Pública se adequar a empresa, sobre as condições dos itens para inserção de catálogo, NEGAMOS PROVIMENTO, sendo todas as condições impostas no termo de referência, sem alteração do edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares. Vale ressaltar que o prazo será contado a partir do recebimento da solicitação emitida pelo Departamento de compras da Prefeitura Municipal.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, temos ciência do RECURSO apresentado pela empresa, SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA dar por exposto, EM ACEITAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico 19/2025, julgando – o PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Portanto decidimos:

- A) Que a impugnação é tempestiva
- B) Dar provimento na alteração da entrega dos itens para 30 dias uteis, sendo que a data do pregão 19/2025 não seja alterada.
- C) Sobre as considerações sobre entrega dos itens com catálogos e demais NEGAMOS PROVIMENTO, sendo que as descrições impostas no termo de referência são claras e objetivas, sendo assim ofertar ampla competitividade nos parâmetros da lei 14133/2021.

É a decisão

Cajamar 14 de abril de 2025.



Daniel Freitas

Secretário de Saúde de Cajamar